



Universidade de Brasília – UnB
Instituto de Ciências Humanas - IH
Departamento de Serviço Social – SER

CAMILA LARA GAIA E CARVALHO

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO BRASIL: A
FRAGILIDADE DO CÓDIGO PENAL CONTRASTADO A LEI
MARIA DA PENHA**

BRASÍLIA – DF
2019

CAMILA LARA GAIA E CARVALHO

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO BRASIL: A
FRAGILIDADE DO CÓDIGO PENAL CONTRASTADO A LEI
MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social – SER do Instituto de Ciências Humanas – IH na Universidade de Brasília – UnB, como requisito parcial de obtenção de título de Bacharel em Serviço Social, sob a orientação da Professora Dra. Ms. Patrícia Cristina da Silva Pinheiro

Orientadora: Patrícia Cristina da Silva Pinheiro

Brasília – DF

2019

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO BRASIL: A FRAGILIDADE
DO CÓDIGO PENAL CONSTATADO A LEI MARIA DA PENHA**

A banca examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão de
Curso de Serviço Social da Universidade de Brasília – UnB, da estudante
Camila Lara Gaia e Carvalho

Prof.^a Patrícia Cristina da Silva Pinheiro (Orientadora)

Prof.^a Maria Elaene Rodrigues Alves (Examinadora Interna)

Prof.^a Marlúcia Ferreira – Assistente Social (Examinador Externo)

Brasília, 29 de agosto de 2019

RESUMO

O presente trabalho investiga a diferença do tratamento legal no Brasil em relação a violência sexual contra a mulher no âmbito não doméstico em comparação à violência sexual doméstica. São destacados conceitos e diferenças da violência sexual contra mulheres tipificada pelo Código Penal e, pela Lei Maria da Penha, tanto quanto outros termos que são relevantes para a compreensão do tema como gênero e patriarcado. A violência de gênero não se limita a agressão que um homem comete contra uma mulher, e sim por todas as formas de ofensas incentivadas pelos padrões normativos da sociedade, do que é ser homem e do que é ser mulher. Entretanto as mulheres são as mais atingidas por essa violência, que tem como principal agressor o homem. Esta é uma pesquisa qualitativa que utilizou textos bibliográficos, leis, acordos internacionais, entre outros, assim como a experiência de estágio no período de 2017 a 2019, além de quatro entrevistas semiestruturadas. Os resultados foram consonantes com a hipótese inicial e conclui-se que a educação em torno desse tema é necessária em todos os âmbitos da sociedade; jurídico, doméstico, público. Espera-se que esse trabalho contribua para a construção de políticas públicas voltadas a proteção e erradicação da violência contra a mulher, assim como acrescentar na discussão de gênero.

Palavras-chave: Violência Sexual; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present paper aims to examine the disparity between legal treatment observed throughout legal practices in Brazil concerning sexual violence against women in non-domestic environment as opposed to domestic sexual violence. It highlights the conceptual differences between sexual violence against women as it is defined in Brazil's Penal Code in contrast to how it is regarded by Law Maria da Penha, as well as other equally applicable terms which might be required for further understanding of the present subject (e. g. "gender", "patriarchy"). Gender-related violence is not limited to aggression carried out by a man against a woman, but instead it encompasses all forms of offenses which are encouraged by normative standards within society of what consists "being a woman" or "being a man". Women, however, are the main group hindered by such violence, which features men as its main perpetrator. This is a qualitative research which employs several bibliographical texts, laws, international treaties and such, as well as the experience obtained during an internship which lasted from 2017 up to 2019, alongside four semi-structured interviews. The results largely agree with the initial hypothesis and the conclusion is that educational accounting on this subject is required in all scopes of society; juridical, domestic, public. The overall goal of the present paper is to contribute in the development of public policies aimed towards protecting women and eradicating violence leveled against them, and moreover to add a contribution to the discussion of gender issues.

Keywords: Sexual Violence; Gender Violence; Law Maria da Penha

Sumário

Introdução	1
Procedimentos Metodológicos	3
Capítulo 1	5
Violência Sexual	6
Pensando gênero	7
Violência de Gênero	10
Capítulo 2	14
Código penal e Lei Maria da Penha	16
História da Maria da Penha.....	20
Comparando a proteção à mulher entre as leis.....	21
Capítulo 3.....	24
Considerações Finais	36
Referências	40
Anexos	43

Introdução

Os direitos das mulheres, por anos, eram subordinados aos direitos dos homens, de tal forma que dava legitimidade a ações violentas e violação dos corpos e espaço das mulheres. A moça, bela e recatada do lar era, e ainda é, a idealização da personalidade feminina. E apesar das mudanças das normas legislativas, essa cultura encontra-se resistente em todos os espaços societários.

A violência sexual contra a mulher é um desses reflexos da cultura machista/sexista. Os corpos femininos ainda são vistos como objetos pertencentes aos homens, onde o casamento legitima ações não desejadas por essas e a roupa define se ela será ou não respeitada fora de casa. É uma violência de gênero que está relacionada a estrutura da sociedade e ao patriarcalismo, o qual coloca a mulher em um lugar de subjugação ao homem.

De acordo com Nota Técnica número 11, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA de 2014, conforme a idade da vítima vai aumentando o principal autor da violência sexual contra a mulher passa a ser desconhecido. Dados mostram que 60,5% dos autores eram desconhecidos nos casos de vítimas adultas e 12,6% de vítimas crianças. Embora esses fatos sejam expostos, os tratamentos oferecidos aos crimes praticados contra as mulheres ainda não são adequados. A hipótese foi elaborada em cima desses dados e prévio conhecimento das leis que respaldam às vítimas de violência sexual. Consiste em considerar que as mulheres vítimas de violência sexual recebem uma proteção, jurídica e social, diferenciada e fragilizada em comparação à violência sexual doméstica.

Com base nessas questões o presente trabalho foi pensado e construído. É resultado da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso junto à experiência de dois anos de estágio no Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT e tem como objetivo analisar como é dada a proteção às mulheres vítimas de violência sexual no Brasil a partir da legislação brasileira com base no Código Penal e na Lei Maria da Penha. A pergunta que guiou a pesquisa foi “como a legislação brasileira trata a violência sexual sofrida pela mulher no âmbito doméstico e no não doméstico?”

A vista disso, busquei investigar a diferença do tratamento legal no Brasil em relação a violência sexual contra a mulher no âmbito não doméstico em contrapartida à violência sexual doméstica, fazendo levantamento bibliográfico da legislação brasileira e tratados internacionais relativas à violência sexual contra mulheres e da literatura sobre o tema, destaquei os conceitos e as diferenças da violência sexual tipificada pelo Código Penal e, pela Lei Maria da Penha, tanto quanto outros termos que identifiquei relevantes para a compreensão do tema como gênero e patriarcado, buscando apontar a distinção entre os fluxos dos atendimentos às mulheres que sofreram violência sexual no âmbito doméstico e não doméstico.

Constatou-se que o sistema judiciário até então não está preparado para tratar sobre os crimes de gênero, uma vez que os atores não compreendem a importância desse mecanismo de análise. Por conseguinte, percebeu-se a necessidade de políticas voltadas à educação de gênero, não somente para os agentes que atuam na justiça brasileira, mas para toda a sociedade, pois só assim será possível prevenir a violência de gênero e garantir a proteção das mulheres que já se encontram nessa situação de vulnerabilidade, além de políticas públicas que visem a prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

O trabalho foi pensado em três capítulos que buscam orientar o leitor, uma vez que foi construído para ser de fácil acesso a todos os públicos, por esse motivo identifiquei a essencialidade de descrever alguns termos que possam não ser compreendidos por aqueles que estão iniciando no assunto.

O primeiro capítulo trata sobre a violência sexual contra a mulher. É dividido em subcapítulos que conceituam violência sexual; gênero e violência de gênero. No segundo capítulo busquei fazer uma rápida retomada histórica da luta feminista pelos seus direitos civis no Brasil e analisar a proteção e atuação do Estado na aplicação do Código Penal e da Lei nº 11.340. Por último, no terceiro capítulo exponho as entrevistas realizadas que ajudaram a perceber o fluxo de atendimento e proteção dados às mulheres que chegam para serem atendidas na DEAM e Ministério Público do Distrito Federal – MPDFT. O trabalho

se completa com as considerações finais, onde apresento minhas ideias e conclusões.

Procedimentos Metodológicos

A metodologia é a indicação do caminho que a pesquisa seguirá, é o olhar sobre a realidade e como será abordada. Ela define o tipo de pesquisa, os instrumentos de coleta de dados e, os sujeitos e campos de estudo. Para Minayo “entendemos por metodologia o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade” (MINAYO, 2002, p. 16). Para além disso, a metodologia abrange o conjunto de técnicas que viabiliza a construção da realidade, assim como os conceitos teóricos.

Dessarte, realizou-se uma abordagem qualitativa, pois, apesar dos dados estatísticos apresentados, a pesquisa não tem a preocupação de apontar os números, e sim conceituar categorias de análises e dar significados. O trabalho qualitativo lida, segundo Minayo (2002), com “o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes”, isso significa que não pode ser observada a partir de dados numéricos, se relaciona com os espaços da sociedade que não podem ser quantificados.

A hipótese inicial sugeria que as vítimas mulheres de violência sexual não doméstica recebem proteção diferenciada e mais fragilizada em comparação as vítimas mulheres de violência sexual doméstica. Para isso, foi necessário entender de que forma o Estado ampara as vítimas de ambos os casos. Tem caráter subjetivo, tendo em vista que o critério para a identificação dos resultados não é numérico, mas valorativo. Foi considerado o método do materialismo histórico dialético, que aborda a dinamicidade do movimento da realidade contraditória e do processo histórico. Segundo as interpretações de José Paulo Netto, em Introdução ao Estudo do Método de Marx:

o ser social - e a sociabilidade resulta elementarmente do trabalho, que constituirá o modelo da práxis - é um processo, movimento que se dinamiza por contradições, cuja superação o conduz a patamares de crescente complexidade, nos quais novas contradições impulsionam a outras superações. (NETTO, 2011, p. 31)

Por fim, foi utilizada pesquisa bibliográfica, por intermédio de livros, artigos e teses, juntamente a documentos, tais como leis, convenções nacionais e internacionais, termos de referência, entre outros. Assim como foram realizadas entrevistas semiestruturadas com especialistas, para tomar conhecimento do atendimento e dos encaminhamentos às mulheres vítimas de violência sexual. As entrevistas foram realizadas nos meses de outubro e novembro de 2018 com 3 Promotores de Justiça e com a Delegada Chefe da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, foram respeitadas as normas éticas assim como demonstra o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido em anexo na página 47.

É importante informar que os entrevistados foram escolhidos com base em suas atuações, visto que a Delegacia é a principal entrada das mulheres no meio judiciário e os Promotores de Justiça são os responsáveis pela proteção e garantia dos direitos inalienáveis. Isso se soma a minha experiência de estágio no período de 2017 a 2019 no Setor Psicossocial do MPDFT.

As dificuldades encontradas em campo foram a falta de inexperiência com a entrevista, visto que foi o primeiro trabalho que necessitou dessa abordagem; e conseguir disponibilidade na agenda dos Promotores de Justiça, já que a qualquer momento podem ser chamados para comparecer em audiência, assim como aconteceu em uma das entrevistas, assim como a disponibilidade da Delegada. Acredita-se que a facilidade de acesso à essas pessoas veio por estar inserida no órgão como estagiária.

O trabalho é organizado entre os dois capítulos teóricos e um, terceiro que trata das entrevistas realizadas com especialistas da área e, a conclusão. Espera-se que este possa contribuir com os avanços dos estudos acerca de gênero e violência contra mulher, sobretudo colaborar com a construção de políticas públicas que visem a prevenção e erradicação dessas violências.

Capítulo 1

Violência Sexual contra as Mulheres

A violência contra a mulher surge na história juntamente aos direitos dos homens, isso é, quando os povos firmam um contrato social, no qual estabelece normas e cria a liberdade civil, entretanto, esta não é universal. Pateman (1993), em seus longos anos de estudos sobre o contrato social, explica que só pode compreender as falhas da inserção das mulheres na área da política no momento em que passou a analisar as teorias contratualistas a partir dos questionamentos feministas sobre os textos e exemplos expostos nos cenários contratuais. Nesse ínterim os contratualistas afirmam que na sociedade civil a liberdade é universal e todos os seres adultos estão em pleno gozo de seus direitos e, o paternalismo¹ se refere à liberdade que os filhos conquistaram ao trocar a subordinação aos pais pela tutela do Estado Civil, de tal modo que um se torna incompatível com o outro, faz parecer que o governo civil é contrário ao paternalismo.

Entretanto, é importante compreender que esse paternalismo não se trata do direito de ser pai, e sim sobre o direito dos homens em relação as mulheres. Quando surge o pacto do contrato original, segundo a autora, nasce junto o contrato social, que diz respeito a liberdade, e o contrato sexual, que corresponde a sujeição. Assim a subordinação da mulher e a liberdade do homem são criações do mesmo contrato e não podem ser explicadas isoladamente. Completa afirmando que "A liberdade civil não é universal - é um atributo masculino e depende do direito patriarcal." (PETEMAN, 1993, p. 17)

Isso posto, esse capítulo tem como objetivo conceituar alguns termos importantes para o entendimento da violência contra a mulher. A começar pelo conceito de violência e violência sexual, o qual é o foco desse trabalho. Entretanto, há a necessidade de conceituar gênero e a violência de gênero já que esses termos se confundem com o conceito de mulher e violência contra a mulher, respectivamente.

¹ Paternalismo nesse contexto é usado como sinônimo de patriarcal, assim em todo o trabalho este termo será utilizado nesse sentido, de um direito político de dominação e subjugação.

Violência Sexual

Violência é entendida, numa visão popular, como interrupção de qualquer modo de integridade da vítima: moral, física, sexual, psíquica (SAFFIOTI, 2004). Em 2012, a Organização Mundial da Saúde – OMS lançou o documento *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher*, que visa compilar informações para que os formuladores e planejadores de políticas públicas pudessem usar no desenvolvimento de programas de prevenção, com dados reais contra a violência sexual.

Segundo esse documento, a violência sexual e a violência praticada pelo parceiro íntimo atingem um grande contingente da população, sendo mulheres as principais vítimas afetadas diretamente. Os males causados podem perdurar por toda a vida, assim como afetar outras gerações, com diversas consequências na saúde, na educação e no trabalho. (OMS, 2012).

A violência sexual, de acordo com o *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde* (OMS, 2002), pode acontecer em qualquer lugar, isso inclui a casa e o trabalho, não limitado a eles. Ocorre quando alguém, indiferente de sua relação com a vítima, realiza ação sexual, tentativa ou investidas sexuais indesejadas, ou ações voltadas ao tráfico sexual, ou que com o uso da intimidação, atinja negativamente a sexualidade de uma pessoa.

A coerção pode ser observada em diversos níveis. Para além da força física, pode abarcar a chantagem, ameaça e a violência psicológica “[...] – por exemplo, a ameaça de dano físico, de ser demitida de um emprego ou de não obter um emprego” (OMS, 2002, p. 147). Pode haver coerção também quando a vítima não é capaz de consentir, a exemplo de uma pessoa que está sob o efeito de substâncias psicoativas ou desacordada.

No *Código Penal Brasileiro* de 1940 a violência sexual é explicitada como crime contra a liberdade sexual que é: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940, Art. 213). Na Lei Nº 12.845, de 2013, violência sexual é qualquer forma de atividade sexual não consentida. Na Lei Nº 13.718, de 2018, aprovada recentemente, que ficou conhecida como Lei de Importunação Sexual, denota violência sexual como “praticar contra alguém

e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.” (BRASIL, 2018, Art. 215-A). Já na Lei nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha –, a violência sexual tem maior abrangência, pois especifica os atos que caracterizam a violência:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, Art. 7º, inciso III)

Dessa forma, a violência sexual se dá a partir de ações, que por meio da força, física ou não, o autor coaja a vítima a praticar ou receber atos sexuais que não consentiu. Dentro das várias possibilidades de violência sexual o estupro é uma das mais perversas. Ele é uma das formas mais cruéis de dominação, pois, não somente, possui o corpo pelo prazer e desejo de tortura do agressor, como aliena a mulher de sua própria existência, cuja encontra-se no corpo. É certo que a honra, a dignidade e a autonomia não são levadas em consideração pelo estuprador, entretanto a violência vai além disso, se relaciona diretamente com a demarcação dos corpos das mulheres pelo patriarcado². Está presente em cada mulher vítima do estupro, e em todas as que vivem sob essa dominação. (Debora Diniz, 2013)

Pensando gênero

O conceito de gênero foi pensado, ao longo da história, por várias pesquisadoras feministas que tinham o propósito de sobrepujar o determinismo

² É a dominação do homem em detrimento a mulher; não submete apenas a relação privada, mas civil. Dessa forma configura um mecanismo hierárquico de relação que perpassa todos os espaços societários, no qual dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, baseado em ideologia e na violência. (SAFFIOTI, 2004, p. 57) E Peteman (1993) completa dizendo que o termo é muito controverso dentro dos inúmeros estudos entorno dele. “Refere-se a uma forma de poder político” (p. 38), e apesar das confusões que ele pode causar, os estudos feministas não podem o deixar de lado, visto que “representaria [...] a perda, pela teoria política feminista, do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens”. Completa dizendo que se não nomeado, o patriarcado tem a capacidade de se camuflar nas tradicionais categorias de análise política.

biológico e focar na construção cultural das identidades do que é ser homem e mulher. Com esses debates, gênero passa a ser uma categoria de estudo e um pilar fundamental da sociedade. A exemplo de Simone de Beauvoir que em seu livro, *O Segundo Sexo* (1949), não utiliza a palavra gênero, entretanto é possível entender em muitos momentos o significado de gênero, principalmente quando se questiona “o que é ser mulher?”.

Inicialmente, nos estudos feministas, pesquisava-se o que é ser mulher e as causas da opressão feminina, sem levar em consideração os outros pilares fundamentais da sociedade como a raça, a classe e o gênero – de forma que relacione homem-mulher; mulher-mulher; homem-homem –. Dessa forma, as pesquisas sobre as mulheres não davam conta de todos os fenômenos observados socialmente.

Com o surgimento do gênero, nos anos 70, os estudos tiveram um avanço significativo na desconstrução dos papéis masculino e feminino. Porém, ainda não abrangiam todos os debates, pois se pensava nas causas universais da opressão feminina e não abarcavam as singularidades da realidade de cada grupo. Na mesma década o movimento presenciou o aparecimento de diferentes focos que tentaram articular feminismo com o marxismo, patriarcado com capitalismo, e o feminismo negro trouxe à tona outro debate que fugia da esfera classe e sexo; questionava sobre raça. A partir desse marco, inicia-se o pensamento acerca das diferenças entre mulheres que relaciona gênero, classe, raça, e não somente nas desigualdades entre mulheres e homens. (CONCEIÇÃO, 2017)

É importante ressaltar que por muito tempo foi discutida a diferença entre sexo e gênero, de forma que sexo era pensado como natural e biológico, e gênero como cultural. Todavia, percebeu-se que a concepção de corpo não existe fora de uma discussão sobre o que é corpo. Logo, se sexo é identificado como corpo, ele não pode ser analisado dissociado das leituras culturais de gênero.

No livro *Gênero, patriarcado, violência*, Saffioti (2004) expressa que o conceito de violência de gênero é costumeiramente confundido com violência contra a mulher, afirmação errônea, pois gênero diz respeito a um conjunto de

normas de um constructo social, que modelam seres humanos, advindos das relações entre homens e mulheres. Ou seja, é a relação entre homens e mulheres, homens e homens, mulheres e mulheres. Teóricas da área³ afirmam que gênero não é algo dado, que tem um conceito fixo, mas seria algo fluido, o qual é construído de acordo com a cultura da época em que se discute, além de depender das trocas de saberes e vivência entre os sujeitos, ou seja, depende dos aspectos sócios-culturais.

Saffioti (2003) expressa que entender gênero como uma correlação entre sujeitos historicamente localizados é de extrema importância para reconhecer o território de batalha e identificar o adversário. Desse modo, a autora afirma que o homem não é o inimigo da mulher, nem enquanto indivíduo nem como categoria social, mas sim, devemos nos preocupar com o padrão dominante da relação de gênero, concebido dentro de uma visão relacional. Afirma ainda, que discutir as diferenças de forma isolada não faz sentido, pois é neste contexto que alguns movimentos se utilizam delas de forma discriminatória.

Da mesma forma, em seus estudos, Joan Scott trabalha com a teoria relacional do gênero, faz entender que a informação sobre as mulheres é necessariamente informações sobre os homens e que não é possível trabalhar as mulheres separadamente, pois cairíamos no mito de que uma esfera não se relaciona ou, até mesmo, não tem nada a ver com a outra (SCOTT, 1989).

A autora define, assim, que “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseados nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1989, p. 21), isto é, a percepção através das diferenças entre os sexos constroem as relações sociais que concebe o elemento gênero, no qual demonstra as principais relações de poder. E, embora gênero não seja personificado por um ser específico, perpassa e elabora a identidade do homem e da mulher, pela sua forma relacional. (SAFFIOTI, 1995)

Dessa forma, entende-se gênero como todo o constructo social do que é ser homem e do que é ser mulher, esse entendimento não se limita apenas a cultura, os costumes, as normas e a moral da época em que se discute. Ele não

³ A exemplo das duas autoras referenciais da área, Saffioti e Scott.

está ligado somente com a mulher, mas com todos os indivíduos que se relacionam na sociedade, sendo assim, abrange o debate de raça, de etnia, da orientação sexual, da classe etc.

Violência de Gênero

A sociedade é envolvida pela cultura e por consequência desse conjunto de símbolos e signos as atividades humanas adquirem sentido, propiciando aos seres humanos a capacidade de se comunicar uns com os outros. Dessa forma, socialmente, não existem eventos naturais (SAFFIOTI, 2003).

Entretanto, ainda há os que defendem o determinismo biológico das relações e coloca o homem próximo a cultura e a mulher, a natureza. Sherry B. Ortner (1979) expõe uma suposição de como a dominação e violência em desfavor às mulheres se inicia. Afirma que tudo começa com a função biológica de procriar. Esta capacidade parece situá-la mais próximo da natureza, diferente da fisiologia masculina que permite-lhe aproximar-se mais da cultura. Isso relacionado ao papel socialmente imposto às mulheres, as colocam bem próximas à natureza.

Partindo de uma visão biológica, a função feminina é apenas de procriação e cuidado à prole, estas capacidades são resultados de uma repetição da própria natureza. Já o homem, não tendo essas funções, está mais livre e tem a capacidade de transcender a mera repetição e criar, deste modo é responsável pela cultura.

Assim, entende-se que a cultura é superior a natureza, pois a primeira tem a capacidade de transformar a segunda, visto que não é apenas reprodução e tem potencial para criar valores. Destarte, socialmente, a mulher é vista como inferior ao homem, dado que se encontra mais próxima a natureza e essa é inferior ao homem – cultural.

Partindo desse determinismo biológico, há algo geneticamente inerente ao macho que o faz superior à fêmea e, esta segue satisfeita com sua inferioridade desde que possa gozar dos prazeres da maternidade e esteja protegida. Essa afirmativa não fora comprovada, entende-se que o biológico é importante, que existem dissemelhanças entre homens e mulheres, entretanto

algumas diferenças e dados só se fazem compreendidos como superior ou inferior quando analisados dentro de sistemas definidos culturalmente. (ORTNER 1979)

A desigualdade não é natural, de acordo com Saffioti (2004), essa afirmativa está longe de ser verdadeira, ela é construída pelas estruturas de poder, pela tradição do patriarcado e pelos atores participantes das relações sociais. A desigualdade de gênero, nos vínculos entre homens e mulheres, não é concedida, porém é elaborada com frequência. O gênero corresponde principalmente com às relações homem-mulher, entretanto violência de gênero não se restringe a que ocorre entre esses. Ela pode ser verificada entre dois homens ou entre duas mulheres. Ou seja, ela pode ser cometida de um homem contra outro, e de uma mulher contra outra, mesmo que o meio mais conhecido seja o de um homem em desfavor a uma mulher. À vista disso, a violência contra a mulher pode ser considerada uma das principais configurações de violência de gênero. (Araújo, 2008)

A violência do homem contra a mulher se revela em todas as sociedades onde é entendida a centralidade da representatividade do órgão masculino como significado de superioridade do homem em relação aos demais indivíduos. Esses comportamentos violentos por parte dos homens são amplamente tolerados pela sociedade brasileira, mesmo que tipificados pelo Código Penal de 1940 (SAFFIOTI, 1995), o que quer dizer que o problema se encontra na forma de organização da sociedade perante os gêneros, reforçada não somente pelos homens, e também pelas mulheres.

Evidencia-se que a violência de gênero não leva em consideração qualquer barreira social, sejam elas classes sociais, grau de desenvolvimento econômico, tipos de cultura, independe do lugar onde ocorre (público ou privado) e ainda pode ser perpetrada por conhecidos, parentes ou desconhecidos, em qualquer momento da vida das mulheres. (SAFFIOTI, 1995)

Segundo a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*, de 1994, a definição de violência contra a mulher representa “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e

homens”, assim como essa violência perpassa todos os setores da sociedade e independe da cultura, religião, classe, raça ou outros fatores sociais.

Além disso, são consideradas violências contra a mulher ações relacionadas ao gênero, as quais levam ao sofrimento psicológico, físico, sexual ou ocasiona a morte. Entende-se assim que, independe do local onde ocorra, e abrange tanto a esfera pública quanto a esfera privada. Desta forma quaisquer violências:

- ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, Art. 2, p. 6)

Em 2006 foi aprovada A Lei Maria da Penha que tem como objetivo criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, Art. 1), ela abrange todos os Direitos Humanos, assim como os crimes citados no Art. 213 do Código Penal, que trata sobre atos libidinosos. Entretanto, seu diferencial é entender que a violência⁴ praticada contra a mulher se constitui como violência de gênero, como supracitado no Art. 5º desta lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006, Art. 5º)

Por isso, dentro da esfera jurídica e não jurídica é importante que os crimes cometidos contra as mulheres sejam analisados dentro de uma perspectiva de gênero. Pois, historicamente e culturalmente a violência contra a mulher se repete. E caso não seja compreendido a opressão vivenciada pela mulher dentro do patriarcado, os direitos das mulheres são negados, porque

⁴ No caso da lei citada, a violência doméstica e familiar.

mesmo que as leis afirmem que a palavra da mulher deve ser priorizada, isso não ocorre na prática, como será demonstrado mais à frente.

Capítulo 2

Direitos das Mulheres no Brasil e sua História

Para tratar da violência sexual contra a mulher tanto na esfera doméstica, quanto na não doméstica, foram trabalhadas as legislações que respaldam a proteção à mulher vítima deste tipo de violência nos dois casos: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha e trata da violência doméstica e familiar contra mulheres e o Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro. Apesar de existirem outras proteções legais, são estas as duas referências mais importantes no Brasil.

A *Constituição Federal* de 1988 teve grande importância no reconhecimento da mulher como cidadã brasileira, já que as constituições anteriores, apesar de não negarem que mulheres eram pessoas de direito, não afirmavam que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988, Art. 5). Ao contrário disso, elas reforçavam a soberania do homem, possuidor de bens, a exemplo da Constituição Federal de 1891 que ao definir quem eram os brasileiros, usava palavras no masculino, como “cidadãos” e “filhos”, além de afirmar que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos” (BRASIL, 1891, Art. 70) alfabetizados, mais uma vez reforçando a ideia do masculino.

A Constituição também subjugava as mulheres como honestas ou não honestas, com base na cultura e costumes da época, isso dava a oportunidade para a legitimação da violência contra às mulheres que fugiam do padrão da sociedade, pois garantia proteção à mulheres virgens ou não, porém honestas, como mostra o Capítulo I – Da violência Carnal, Artigo 268, Título VIII do Decreto Nº 847 de 1890: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”.

A busca das mulheres por seus direitos e liberdade não se iniciou apenas no final do século XIX, por anos essas viviam sobre a opressão da sociedade e muitas perderam suas vidas na tentativa de conseguirem sua liberdade. Um exemplo dessa opressão é a Inquisição da Igreja Católica, a qual tinha como objetivo combater a heresia. Esse ataque ao pecado misturado ao misticismo caçava mulheres que não se adequavam aos princípios postos pela instituição religiosa e eram correntemente condenadas por bruxaria.

A luta pelos direitos das mulheres começou a ter visibilidade no fim do século XIX, na Europa, a partir do movimento que ficou conhecido como *As Sufragistas*, estas eram grupos de mulheres que passam a lutar e reivindicar o direito ao voto; movimento que chega ao Brasil em 1910, com Bertha Lutz.

Bertha fora protagonista no movimento, uma das responsáveis por fundar a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino - FBPF. Estudou no exterior, e na volta para o Brasil, trouxe as ideias por lá difundidas. Ela também participou do abaixo-assinado que aprovou o Projeto de Lei redigido pelo Senador Juvenal Lamartine, que garantia o direito ao voto às mulheres. Direito esse, firmado pelo Novo Código Eleitoral Brasileiro de 1932. (PINTO, 2010)

O movimento das Mulheres perde força nos anos 30, mas ressurgiu com o lançamento, em 1949, do livro *O Segundo Sexo* de Simone de Beauvoir, que afirma “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Ao decorrer das décadas o mundo presenciou diversas mudanças e movimentos, como o hippie e o lançamento da pílula anticoncepcional – que foi um grande avanço na liberdade de escolha das mulheres –.

Na década de 60, ressurgiu o movimento feminista, que passa a questionar incisivamente as relações de poder entre homens e mulheres, trazendo o questionamento sobre o patriarcado. Assim o feminismo:

aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. Aponta, e isto é o que há de mais original no movimento, que existe uma outra forma de dominação – além da clássica dominação de classe –, a dominação do homem sobre a mulher – e que uma não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias. (PINTO, 2010, p. 16)

Entretanto o Brasil se diferenciava do movimento como um todo, já que na época vivia-se em um Regime Militar, o qual restringia a liberdade de expressão. Desta forma, apesar de existir articulação política velada, as primeiras manifestações só ocorreram a partir da década de 70.

A década de 80 foi marcada pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e é considerada a mais revolucionária e completa nas garantias de direitos,

ela garante todos os valores fundamentais aos brasileiros. Entretanto, no âmbito cultural, a mulher continua a margem da sociedade como vítima de violências e sujeito de posse masculina. Com isso, muitos movimentos de reivindicação de direitos foram necessários para que leis e mecanismos de proteção à mulher fossem pensados. Até essas conquistas, muitas mulheres perderam a vida sem ter o reconhecimento da violência sofrida.

Código penal e Lei Maria da Penha

O Brasil teve como base de suas primeiras regras jurídicas as bulas pontifícias, alvarás e cartas-régias, ainda que não se referissem como tal, foram as normas que regeram o território por cerca de trinta anos. Assim o sistema de leis brasileiros teve como alicerce os modelos do Direito português. (D'OLIVEIRA, 2014)

À vista disso, os costumes e normas que regem a sociedade brasileira, atualmente, tiveram forte influência do ordenamento jurídico português, dado a história de colonização do continente Sul Americano. Após a independência, em 1822, demorou-se oito anos para que fosse sancionado o primeiro Código Criminal do Brasil, ínterim as regras criminais utilizadas eram as de Portugal. Após a proclamação da república, fora pensado um novo código criminal, – devido às radicais mudanças na ordem jurídica e social brasileira, visto que em 1889 houve a abolição da escravatura, que foi aprovado em vinte de setembro de 1890 –.

Esse Código Criminal sofreu inúmeras alterações ao decorrer dos anos, após observarem os diversos erros na legislação. Isso fez com que a compreensão e acesso às leis fossem dificultadas, pois eram excessivos documentos para serem analisados. Desse modo, elaboraram um novo Código Penal, expedido em 1940, o qual está em vigência até os dias atuais (D'OLIVEIRA, 2014). Além disso, é importante salientar que o Código Penal em vigor foi modificado copiosamente.

Quando se trata de mulher no texto da lei a palavra “mulher” aparece apenas cinco vezes, tratam sobre o local que irão cumprir pena; agravante de pena, as quais são a violência contra a mulher e contra mulheres grávidas;

feminicídio, contra a mulher pela condição de sexo feminino e “menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher” (BRASIL, 1940, feminicídio, II).

A Lei Maria da Penha foi de grande importância para o reconhecimento da violência contra a mulher, sobretudo a violência doméstica. Nela é encontrado todos os direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, as medidas cabíveis a cada autoridade, além de reforçar que essa violência é uma violação dos direitos humanos. É importante ressaltar que ao analisar as leis, foi feito o recorte a partir do objeto de estudo, que é a proteção às mulheres vítimas de violência sexual.

A lei é dividida em sete títulos, o primeiro trata das disposições preliminares, e expõe o objetivo da regulamentação que é “[...] -criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher- [...]” (BRASIL, 2006, Art. 1); garante os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, “independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” (BRASIL, 2006, Art. 2); assegura às mulheres possibilidade de acesso “efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2006, Art. 3). Além de responsabilizar o Estado na garantia do desenvolvimento de políticas públicas que visam os direitos humanos das mulheres no ambiente doméstico e familiar.

O título dois fala sobre a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que é de essencial importância, pois diferencia a Lei nº 11.340 de 2006 das demais ao detalhar o que configura violência doméstica e familiar e quais são as formas de violência. Dessa maneira a violência doméstica e familiar é:

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006. Art.5)

As formas de violência doméstica e familiar são a violência física; a violência psicológica; a violência patrimonial; a violência moral e a violência sexual, a qual é interpretada como:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, Art. 7, Inciso III)

A lei prevê ações conjuntas entre a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios, assim como entre as intervenções não-governamentais. As diretrizes reforçam o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública e a integração desses órgãos com as áreas da saúde, assistência social, trabalho, segurança pública, educação e habitação. Incentiva a promoção de estudos e pesquisas com recorte de gênero, raça e etnia. Implementa o atendimento policial especializado por meio das Delegacias de Atendimento à Mulher, assim como o treinamento contínuo de agentes públicos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal, e das outras áreas quanto às questões de gênero, de raça e etnia. E ainda excita programas educacionais voltados aos valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com o recorte de gênero, de raça e etnia, no qual não se restringe somente ao nível básico da educação, mas deve ser voltado para toda a sociedade. Dessa forma, o Estado tem como obrigação criar Políticas Públicas que alcance toda a população e conscientize sobre as questões de gênero, de raça e de etnia.

Cabe ao juiz determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar nos programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal. Além de assegurar prioridade à remoção, quando servidora pública, e a preservação do vínculo trabalhista, se necessário o afastamento do local de trabalho, por um período de até seis meses. Como também o juiz tem o prazo

de até 48 horas para comunicar o Ministério Público, decidir sobre a medida protetiva e determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária. Ainda, quando necessário, pode determinar a separação de corpos e o retorno ou o afastamento da vítima e de seus dependentes do lar; pode também encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento, sendo esses oficiais ou comunitários. A lei ainda prevê proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, também cabe ao juiz essa determinação. Em relação ao agressor o juiz, na Medida Protetiva de Urgência, pode determinar imediatamente o afastamento do domicílio, lar ou local de convivência comum; a suspensão de porte de armas e proibição de algumas condutas, tais como:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006, cap. II, sessão II.)

À autoridade policial deve, no momento do atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, acionar de imediato o Poder Judiciário e o Ministério Público, dessa forma garantindo a proteção policial; encaminhar a ofendida ao Instituto Médico Legal ou posto de saúde ou hospital; conceder transporte para a ofendida e seus dependentes, em casos de risco de vida, para abrigo ou local seguro; acompanhar a ofendida para a retirada de seus pertences do local indicado, quando necessário e informar à ofendida de seus direitos disposto na Lei 11.340/2006.

Ao Ministério Público fica a responsabilidade de fiscalizar as instituições públicas e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aplicar as medidas administrativas cabíveis para reparar

as irregularidades; cadastrar as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como solicitar força policial e serviços públicos de saúde, de assistência social, de segurança e de educação, entre outros.

História da Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza, em 1945, formou-se na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966 e concluiu seu mestrado em Parasitologia em Análise Clínica na Faculdade de Ciências Farmacêutica da universidade de São Paulo em 1977. (Instituto maria da penha, 2018)

Maria conheceu o colombiano, Marco Antonio Heredia Viveros, em 1974 na cidade de São Paulo, no mesmo ano começaram a namorar. Ela relata que o ex-marido sempre foi muito educado e solidário com todas as pessoas ao seu redor, entretanto isso mudou quando a segunda filha do casal nasceu e Marco alcançou a estabilidade financeira, bem como a cidadania brasileira.

Em 1983 Maria da Penha sofreu duas tentativas de feminicídio, a primeira violência fora com arma de fogo que a deixou paraplégica, a segunda, foi a tentativa de eletrocutá-la na banheira em que ela tomava banho. Para além da violência física, Marco praticou violência psicológica, material, entre tantas outras. Sabendo das múltiplas agressões vividas por Maria da Penha, sua família a ajudou sair de casa, de forma legal, para que não fosse configurado abandono de lar, pois dessa forma, não perderia a guarda das filhas.

O primeiro julgamento somente foi realizado em 1991, oito anos depois do início das agressões, Marco foi sentenciado a 15 anos de prisão, entretanto conseguiu recursos que o ajudou a sair em liberdade do fórum. O segundo julgamento aconteceu em 1996, e mais uma vez ele saiu em liberdade, apesar de ter sido condenado a 10 anos e 6 meses de prisão.

Diante de todo o descaso da justiça brasileira com a violência vivida, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) pela Maria da Penha; pelo Centro para a Justiça; pelo Direito Internacional (CEJIL); e pelo Comitê Latino-

americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). (Instituto Maria da Penha, 2018)

É importante ressaltar que à época o Brasil já havia se comprometido com termos internacionais que tratam sobre a violência contra a mulher, e mesmo assim o Estado permaneceu omissivo perante o processo. Os documentos são: Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A denúncia contra a violência em desfavor de Maria da Penha resultou na responsabilização do Estado brasileiro perante a tolerância à violência doméstica, assim a CIDH/OEA encaminhou ao Governo recomendações de medidas que deveriam ser tomadas para erradicar e prevenir a violência contra a mulher. Enquanto isso, ONGs feministas se uniram para pensar em uma lei que desse acesso à justiça e que garantisse os Direitos Humanos e a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Participaram dessas iniciativas as ONGs:

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema. (Instituto Maria da Penha, 2018)

O debate resultou no Projeto de Lei N° 4.559/2004 e foi sancionado em 2006 pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, como Lei N° 11.340 e ficou popularmente conhecida com o nome da Maria da Penha – Lei Maria da Penha –. (Instituto Maria da Penha, 2018)

Comparando a proteção à mulher entre as leis

Em comparação a Lei Maria da Penha, o Decreto-lei nº 2.848 de dezembro de 1940, quando surgiu, tratava dos costumes e focava na forma como os sujeitos deveriam agir em sociedade. No Título VI denominado “Dos

Crimes contra os Costumes” apenas as mulheres eram consideradas como vítimas de estupro, usava o termo “mulher honesta” (BRASIL, 1940, Art. 215 e 216) e ainda havia o agravamento da pena caso a mulher fosse virgem, o que diferenciava mulheres virgens das não virgens⁵. Com a mudança do Código Penal a partir da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, é retirado o agravamento penal caso a vítima ainda fosse virgem e a palavra “mulher” é substituída pela palavra “alguém”, o que é um grande avanço, pois reconhece que homens⁶ também podem ser vítimas de violência sexual. Portanto, é importante compreender que o ponto central da lei não era mais a forma como os indivíduos deveriam se portar na sociedade, mas a proteção da dignidade sexual. Dessa forma, também se entende a necessidade da revisão do Título VI do Código Penal “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” (GRECO, 2017, p. 1120).

Nesse contexto é essencial conceituar a palavra dignidade, pois em consonância com Sarlet (2002) se faz necessário para que no âmbito jurídico não fique à margem da interpretação subjetiva. Assim o autor traz em seu livro *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 88* várias definições, uma delas, na visão clássica, como sendo a qualidade intrínseca do ser humano, característica inalienável e irredutível, não pode ser retirado ou dada, nem mesmo criada. Deve ser validada, protegida, respeitada e estimulada. Outra seria a trabalhada por Düring, na Alemanha, que defende que a dignidade humana é ferida, sempre que o indivíduo é diminuído a mero objeto, dessa forma é desconsiderado como sujeito de direito. Ele ainda defende que não há uma forma correta de conceituar dignidade, porém, a define, levando em consideração a sua forma ontológica e instrumental, como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

⁵ Essa diferenciação reflete a cultura e costumes da época e reforçava pensamentos machistas e padrões sexistas.

⁶ Por outro lado, abre precedentes para a não interpretação da violência de gênero na lei, visto que não é expresso explicitamente no Código Penal a palavra mulher, nem gênero e o autor não faz parte do convívio familiar nem do doméstico.

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62)

Outro avanço importante no Código Penal aconteceu em 2001, com a Lei nº 10.224 que acrescenta no Título VI, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, o que é assédio sexual, trata da relação hierárquica do convívio de trabalho e é definido como: o uso do poder para coagir alguém e obter vantagem sexual. Em 2018 o Poder Público entendeu a necessidade de votar uma lei que respaldasse as vítimas de assédio sexual nos transportes coletivos devido aos recorrentes casos de Importunação Sexual⁷. Porquanto a lei que trata sobre o estupro não consegue tipificar esses atos, já que o verbo constringer está empregado como obrigar, forçar, impor que a vítima consume o ato sexual. Dessa forma, para que seja tipificado como estupro o autor deve agir com violência ou sob grave ameaça (GRECO, 2017). Além disso é importante ressaltar que o Código Penal apenas tipifica os crimes e estabelece as penas cabíveis, o modus operandi de cada órgão se dá pelo Código de Processo Penal, redação dada pelo Decreto-lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

Isso posto, quando se trata da proteção às mulheres vítimas de violência sexual, as encaminhadas pelo Código Penal brasileiro estão expostas a diversas vulnerabilidades, pois dependerão da formação e abordagem do juiz responsável pelo julgamento do caso, já que a legislação não prevê que esses crimes devem ser tipificados como crimes de gênero⁸. E apesar das mudanças que esse instrumento sofreu ao longo dos anos, ainda é obsoleto para abarcar as discussões acerca dos direitos das mulheres e dos estudos feministas.

Ainda há inúmeros estereótipos que depreciam o depoimento da mulher e outros que a culpabiliza pelo ocorrido. Essa visão sexista não se apresenta somente no convívio da sociedade, mas também nos ordenamentos jurídicos, onde as vítimas de violência sexual precisam se auto afirmar constantemente enquanto há a supervalorização da palavra do homem.

⁷ Nome dado ao ato de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 1940, Art. 115-A)

⁸ É importante ressaltar que violência de gênero não é a mesma coisa que violência contra as mulheres, apesar de essas serem as que mais são acometidas por esse tipo de violência.

Capítulo 3

O fluxo de atendimento a partir de entrevistas com profissionais da área

Para melhor elucidar as entrevistas, é necessária compreensão da função do Ministério Público da União, em particular o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. O órgão trabalha na preservação da ordem pública, tanto na segurança das pessoas quanto do patrimônio público, na correção de ilegalidade ou de abuso de poder, na indisponibilidade da persecução penal e a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública. Seus princípios institucionais são a indivisibilidade e a independência funcional. Tem como função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais, assim como fiscalizar o cumprimento dos princípios constitucionais (BRASIL, Lei Complementar nº 75, art. 5º).

É um órgão com autonomia funcional, administrativa e financeira, de tal modo que não está subordinado aos poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário (Lei Complementar nº 75). O MPU é composto pelo Ministério Público Federal (MPF); Ministério Público do Trabalho (MPT); Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Isso exposto, se justifica as entrevistas realizadas com os promotores de justiça, visto que a entidade é responsável pela defesa dos direitos inalienáveis da população.

Ao se tratar de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica é importante compreender que o principal meio de entrada das denúncias é via delegacias, sobretudo a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM. Para entender melhor como acontece o fluxo de entrada das denúncias e o processo de atendimento a essas mulheres dentro da área jurídica foram realizadas entrevistas com três Promotores de Justiça⁹ e com uma delegada¹⁰ da DEAM.

⁹Coordenadora do Núcleo de Gênero do MPDFT, Promotora de Justiça. Lotação: 1º Núcleo de Gênero Pró-Mulher; Promotor de Justiça. Lotação: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília; Promotor de Justiça. Lotação: 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília.

¹⁰ Delegada Chefe da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

Quando se trata de violência contra a mulher o Código Penal e o Código Processual Penal são obsoletos, principalmente para pensar os direitos das mulheres e dar conta do discurso feminista, pois foram formulados na década de 40 sob fortes influências de regimes autoritários. Isso é um problema na garantia de direitos das mulheres, já que a criminalidade contra elas deve ser analisada a partir de uma perspectiva de gênero, se isso não ocorrer, inevitavelmente, será cometido alguma violência institucional¹¹. Nesse caso a mulher estará em desvantagem, sua palavra será questionada inúmeras vezes e toda sua versão será desqualificada, afirma a Promotora. O que agrava essa vulnerabilidade da mulher nesses crimes é a falta de provas, esclarece:

são crimes que geralmente acontecem com poucas testemunhas ou nenhuma, e o promotor de justiça precisa agregar ao acervo de provas diversas evidências que vão dar suporte a palavra da mulher, ainda que ela venha a se retratar. Pois ainda é muito comum, não só na criminalidade doméstica, mas na criminalidade da rua, que a mulher diante de uma pressão coletiva enorme, de uma desconfiança em relação a sua palavra e até mesmo nos crimes sexuais e toda a vergonha que decorre da expressão da violência, é muito comum que haja uma retratação no curso desse procedimento.

Continua explicando que existem diversos estereótipos que desqualificam o discurso da mulher e outros que buscam culpabilizar a vítima da violência sofrida, destaca que esse pensamento vem antes dos ordenamentos políticos da nova Constituição Federal de 1988. Até o ano de 2009 existia o capítulo dos Costumes no Código Penal, ele fazia com que as mulheres tivessem que provar que mereciam a proteção do Estado em relação a sua dignidade sexual, ao contrário ela não era entendida como vítima. Esses estigmas são enormes barreiras para que a mulher tenha acesso à justiça, pois esse acesso não se resume somente no registro da ocorrência, é dar respostas adequadas a violência que foi sofrida, completa, *“isso nem sempre acontece, há vezes que a mulher sai desacreditada e vítima de outras violências que se somam nesse processo”*. Ressalta que nem sempre as mulheres vítimas de violência estão bem assistidas por políticas sociais, assistentes sociais e psicólogos ou são

¹¹ Refere-se não somente a negativa dos direitos, mas aos danos morais e psicológicos causados quando a vítima precisa de um maior dispêndio de energia para comprovar sua versão, visto que o julgamento já se inicia com uma decisão, preconcebida, da valoração da palavra do homem.

acolhidas pela família, pelo parceiro e pelos amigos. A revelação do envolvimento a esse tipo de violência, para a mulher, é quase que receber outra pena, pois os estigmas que circundam a violência sexual fazem parecer que a vítima pediu para estar naquela situação, contribuiu e até mesmo estimulou que acontecesse daquela forma, então ela é penalizada junto ao autor, ou até mais, já que são crimes que necessitam de muito trabalho argumentativo para convencer o julgador.

Acrescenta que o Código Penal e o Código Processual não vão dar respostas eficientes aos crimes de violência contra a mulher, visto que a imputação criminal precisa seguir algumas garantias do processo legal, um exemplo é o Princípio da Reserva Legal¹², sempre que um Promotor de Justiça formula uma acusação, ele precisa garantir que aquele contexto fato se adequa aos limites da lei, dentro da conduta do tipo penal. Em contrapartida, apesar da Lei Maria da Penha tratar de violência doméstica e familiar, ela apresenta mecanismos para coibir a violência contra a mulher, mesmo que não sejam tipificados pelo Código Penal. Dessa forma, mesmo que o crime de estupro não seja direcionado apenas às mulheres e obedecendo a ressalva legal, ele contém uma formulação mista. Isso quer dizer que existem inúmeras possibilidades de enquadramento do crime. Assim, a perspectiva de gênero é usada quando se argumenta ao judiciário as consequências desse crime, os prejuízos para a mulher, para o núcleo familiar e para a sociedade. É analisado o modo como o crime foi cometido, se teve mais ou menos agravos, se são mais ou menos repulsivos para se justificar uma pena desde o início do processo. A perspectiva de gênero deve ser usada a datar do início da investigação e ir até o último recurso.

No Brasil os crimes graves, de maneira simbólica, tendem a discursos mais midiáticos, entretanto na prática o sistema de justiça faz correções às penas, que são muito altas, esse é o caso do estupro, que é um crime muito extremo. A promotora afirma ser um problema grave, pois o grupo que é protegido pela lei sai prejudicado, uma vez que para a condenação o Juiz

¹² É a exigência da lei para regulamentar as ações do Estados, assim como os direitos e deveres dos cidadãos, a exemplo do Art. 5 da Constituição Federal de 1988: "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

observa os mínimos detalhes e chega a fazer uma análise enviesada das provas diante da pena mínima. Dessa forma, em muitos casos de estupro, há a absolvição do autor, pois existe uma ponderação anterior do julgamento do acervo probatório, relacionada a gravidade da conduta, as consequências do crime e a definição de pena. Salienta que cada vítima sofre de uma maneira diferente e única. Um crime que para uma pessoa não é tão relevante e não causa tanto impacto, para a outra, pode ser devastador, da mesma forma isso ocorre com o juiz. No momento do julgamento, uma penalidade, em sua visão, é muito exagerada diante de uma conduta que para ele não é tão grave, dessa maneira há resistência na condenação, mesmo que a prova seja suficiente. Todo esse processo se torna sofrido e penoso para a vítima, principalmente quando tem que provar, em todo o percurso, a credibilidade de seu relato.

Para a entrevistada, o que mais faz diferença é a formação dos atores jurídicos em gênero, pois mesmo que a Lei Maria da Penha apresente inúmeras proteções às mulheres, respaldadas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sem a compreensão desse mecanismo de análise a ação desses agentes não será efetiva no cumprimento da lei e muitos direitos acabam passando despercebidos. Lamenta o uso do Código Penal e do Código Processual Penal como principais parâmetros para se pensar a criminologia feminista, visto que não são o referencial. O marco legal de 1988, com a aprovação da Constituição Federal, os novos valores de direitos humanos e toda a discursão em torno da criação da Lei n^o 11.340 trazem uma nova visão, assim todos os instrumentos que estão fora desse aspecto de gênero e da proteção integral às mulheres e dos demais públicos que estão vulneráveis, devem ser readequados, pois os parâmetros mudaram e esse velho ordenamento deve ser empregado com ressalvas.

Entende que o maior erro ao se aplicar a Maria da Penha e os outros instrumentos normativos é apreender a violência contra a mulher como um fato isolado, entretanto para que haja uma aplicação eficiente das normas e leis é necessário perceber a violência estrutural que está por trás de cada caso. Isso

quer dizer; ter conhecimento das inúmeras barreiras, decorrentes das desigualdades – fomentadas pelo patriarcado¹³ – que as mulheres enfrentam para acessar efetivamente a justiça. Enfatiza que, não considerar todos esses mecanismos de funcionamento da sociedade é colocar toda a responsabilidade sobre a mulher e fazê-la carregar um fardo, pois em um conflito entre mulher e homem, há a presunção – não só no meio judiciário, mas de toda a sociedade – de valorar a palavra do homem, assim deve-se olhar com cuidado as relações entre gênero. À vista disso a Lei Maria da Penha foi pensada, ela garante esse olhar especializado para as relações de violência contra a mulher.

A Coordenadora do Núcleo de Gênero revela que muitas vezes é desmotivador, pois parece que todo esse discurso é uma retórica e se percebe só pelo processo. Afirma que a aplicação da Lei Maria da Penha, sem que os agentes inteiramente partam do mesmo ponto, é “*um ato sem apoio*”, porém a forma de atuação está mudando, ainda é uma transformação lenta e quase imperceptível.

Finaliza esclarecendo que o Brasil tem excelência em aderir acordos internacionais e adequar as normas jurídicas a eles, entretanto na prática não mantêm o primor, dado que não é usada a perspectiva adequada na interpretação. Menciona os acórdãos do Tribunal de Justiça, quando são analisados é frequente encontrar a frase “*«nos crimes domésticos é muito importante se dar valor a palavra da vítima»*, virgula”, entretanto após essa frase as informações se contradizem: “*«porém o acervo probatório não tem mais nada, a palavra dela está isolada.»*”. Ainda cita os argumentos de algumas pessoas que dizem que pode haver o mal uso do sistema protetivo, todavia são casos fáceis de serem identificados e os números são irrisórios comparados às estatísticas de mulheres que sofrem violência, essa dedução do senso comum favorece o estigma do arquétipo da mulher perante a sociedade e invalida o relato de uma quantidade considerável de vítimas que entram e saem do sistema

¹³ Explica que o Sistema Patriarcal atualmente se apresenta de forma diferente, ele se refaz diversas vezes, se apropria de doutrinas – como o Liberalismo Econômico exacerbado e o Neocolonialismo –, da cultura, do casamento, da maternidade, das profissões relacionadas ao cuidado e de todas as tecnologias que se relacionam com o gênero, se manifesta de forma opressiva bem como sustenta uma falsa ideia de igualdade.

de justiça sem receber a resposta adequada; sem serem acolhidas e respeitadas.

Na entrevista com a Delegada Chefe da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, foi explicado acerca do fluxo de trabalho e sobre a proteção dada as mulheres que chegam para atendimento¹⁴. Existe um protocolo de serviço às mulheres vítima de violência sexual e outro, para atendimento às violências previstas na Lei Maria da Penha, elucida que quando a mulher chega à delegacia e pode ser enquadrada em ambos os casos, os dois protocolos são usados.

A primeira triagem ocorre no balcão de entrada, nesse momento é feita a qualificação, registro do nome, do telefone, do endereço. Os agentes procuram ter o máximo de cuidado para que seja um espaço acolhedor, com escuta cuidadosa e atenciosa, dessa forma, os registros e ocorrências são demoradas, pois a preocupação é o bem-estar de quem está sendo assistido, já que cada caso tem suas peculiaridades e todos são muito importantes. Assim que a ocorrência é registrada, uma equipe já foi selecionada para agir no caso e o inquérito é instaurado imediatamente, não esperam o fim das investigações para que isso ocorra, porquanto, dessa forma, é possível solicitar alguma medida cautelar¹⁵, se necessário. As provas produzidas ao decorrer das investigações vão sendo encaminhadas para o Inquérito Policial. Após essa etapa, a mulher passa pela oitiva, a qual tem o acompanhamento de uma delegada ou por um delegado de plantão, explica que todas as oitivas são feitas por delegados, independentemente de serem tipificados pela Lei Maria da Penha.

Nos casos de violência sexual existe uma sessão específica de apuração do crime, se o fato acabou de acontecer, imediatamente, sai uma equipe em diligência. A primeira preocupação é saber sobre as condições da saúde física e psicológica da mulher, na hipótese de precisar do atendimento médico, este será feito com prioridade. Após todo o procedimento, ela fará o reporte do ocorrido. Se o crime ocorreu há alguns dias, o protocolo é encaminhar a vítima a uma sala

¹⁴ O fluxo e atendimento adotado na DEAM não deve ser tomada como base para o atendimento das demais delegacias, pois são instituições que se organizam de forma distinta dentro dos parâmetros da lei.

¹⁵ Exemplos: prisão preventiva; busca e apreensão; informações de telefone; quebra de dados etc.

reservada para que seja feito a escuta especializada, dessa forma, pode ser proporcionado maior liberdade de expressão e a vítima pode se sentir mais acolhida e tranquila para relatar os fatos sem muita interrupção. Quando o crime ocorreu há pouco tempo, a delegacia se preocupa em esclarecer as questões das profilaxias, como explica a Doutora:

A grande preocupação é ajudar essa mulher a esclarecer as questões das profilaxias, isso a gente não abre mão. Inclusive, o encaminhamento ao hospital é feito por ofício.

Caso ela não tenha os próprios meios de chegar ao hospital a delegacia se prontifica em levar, ao contrário a mulher segue com a família ou com quem esteja a acompanhando. Existe também a preocupação em relação as provas, muitas vezes as roupas, os calçados, o local, são essenciais para identificar o autor. No caso de existir um local para perícia, rapidamente é encaminhado uma equipe para isolar o espaço.

O encaminhamento ao Instituto de Medicina Legal – IML dependerá das condições da mulher ao chegar à delegacia, se o encaminhamento ao hospital não for urgente, ela é encaminhada ao IML. No local tem a sala de sexologia forense, especifica para os atendimentos às vítimas de violência sexual, o acesso é por uma porta independente, sempre visando o melhor atendimento e privacidade. A equipe policial não entra na sala de atendimento, o momento é respeitado e fica somente a vítima e o médico legista.

Dentro das medidas de proteção e cuidado às vítimas, a DEAM, em 2010, criou uma bolsa chamada Bolsa de Crise, para atender as demandas das mulheres que chegam à delegacia logo após o crime acontecer. Nessa bolsa contêm um conjunto de roupas novas e produtos de higiene pessoal. As vestimentas são apreendidas como provas, logo depois que as mulheres passam pelo IML ou pelo hospital. Outro cuidado é o não contato entre a vítima e o suspeito do crime – no momento do reconhecimento –, dessa forma, existe uma sala especial com vidros e somente a vítima pode ver o que está por trás.

Para além dessas medidas, as mulheres são encaminhadas para a rede de proteção pelo Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência – PAV, onde receberão atendimento multidisciplinar, com psicólogos, assistentes

sociais, entre outros profissionais. A delegacia também disponibiliza panfletos¹⁶ sobre violência sexual e violência contra a mulher, os quais contêm informações básicas como telefone das delegacias das Regiões Administrativas, telefones úteis e textos que elucidam a respeito do tema. Informa que a dificuldade em todos os casos é a insegurança das mulheres em relatar e denunciar a violência, explica:

as vítimas se sentem muito inseguras ao relatar. A mulher tem muito medo de ser julgada, ela tem muito medo de não ser acreditada, não só aqui, mas também na justiça. Algumas dizem "já me disseram que isso não vai dar em nada". A gente diz: "olha, não pense assim, vamos trabalhar o seu caso, é o seu caso". E nós vamos trabalhar o que for possível, em termos de técnica, de tecnologia, então a gente sempre procura passar essa confiança para a mulher, mas o que a gente percebe é uma fragilidade na confiança, dela própria, se ela quer reportar ou não. Por isso é tão importante que as instituições envolvidas se dediquem a fazer o melhor trabalho possível, para que essa mulher não desista ou da investigação ou do processo.

Infelizmente não existe um sistema de acompanhamento jurídico dos casos denunciados, devido à grande demanda de serviço. A DEAM atende aproximadamente um quarto das denúncias do Distrito Federal, é a única especializada em violência contra mulher e responde à 19 Juizados de Violência Familiar e Doméstica, A Delegada ressalta que não é comum ter retorno dos julgamentos, então, apenas acompanham as situações que tiveram grande repercussão, o usual é fazer o acompanhamento até o fim do Inquérito Policial.

Quando a mulher chega à delegacia e solicita uma medida protetiva, o juiz precisa ser acionado em até 30 dias pelo órgão, com possibilidade de dilação de prazo e dá vista ao MPDFT. O Promotor de Violência Doméstica explica que quando a medida protetiva chega, normalmente, esse é o primeiro momento que recebe a ciência de um crime. Sua preocupação é dar toda a assistência necessária à vítima, a vista disso seu fluxo pessoal de trabalho¹⁷ é saber se a medida protetiva foi deferida ou indeferida. Caso ela não tenha sido concedida ele irá produzir provas para subsidiar o pedido de proteção à mulher e tentar converter a decisão judicial. Se a medida protetiva foi concedida, o próximo

¹⁶ Vide anexo p. 43 a 46.

¹⁷ Os Promotores de Justiça têm autonomia de agir conforme achar necessário dentro do Princípio da Reserva Legal.

procedimento é olhar quais são os encaminhamentos de proteção para aquele caso particular. Para isso são usados o Questionário de Avaliação de Risco e o relato da vítima. É importante ressaltar que esse questionário já é um procedimento da DEAM, dessa forma, todos os Boletins de Ocorrências¹⁸ de violência doméstica são acompanhados desse questionário.

Os questionários permitem definir um perfil das vítimas e dos autores, assim possibilita identificar prováveis encaminhamentos à rede de assistência e proteção. Caso haja indicativos de que o agressor tem uma personalidade violenta, é recomendado o encaminhamento para o grupo reflexivo de homens (Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD); se em seu histórico houver abuso de álcool e outras drogas é encaminhado para o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS AD. Na hipótese de a vítima estar em alguma vulnerabilidade: falta de apoio familiar; social; ausência de empoderamento financeiro; precisa de acompanhamento psicológico, ela é encaminhada, normalmente, para o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, eventualmente para a Rede de Serviços de Atenção Integral a Pessoas em situação de Violência - PAV – caso ela não tenha condições de chegar ao local de atendimento do CEAM –. Se há criança ou adolescente exposta à violência o Conselho Tutelar é informado para que faça o acompanhamento. A Polícia Militar é acionada, por meio do Programa de Prevenção Orientação à Violência Doméstica e Familiar – PROVID, quando existe o risco de reiteração da violência, assim eles acompanham por meio de visitas domiciliares.

Acerca dos crimes sexuais tipificados pela Lei Maria da Penha, revela que, em geral, acomete crianças e adolescentes. Quando a violência é conjugal, nos casos de mulheres maiores de 18 anos, os crimes não costumam ter visibilidade e acabam sendo tratados em cima de estigmas e mitos, como mostra sua fala a seguir:

A maior parte de crimes sexuais em contexto de violência doméstica, normalmente, são relacionados a crimes contra crianças e adolescentes. Quando são casos de mulheres maiores de 18 anos que ainda vem a sofrer a violência ou o

¹⁸ Ocorrências realizadas na DEAM.

estupro conjugal, porque existe o estupro conjugal. É até questão do mito, assim não se discute tanto ou não é dada tanta visibilidade a existência da violência sexual na relação conjugal. Isso às vezes se reflete nos processos, que são poucos casos que aparecem, porque às vezes a vítima não tem a dimensão que está sofrendo a violência sexual, às vezes ela acredita que o fato delas estarem casadas o companheiro tem o direito de exigir a relação e se ela não cede e ele usa da força para fazer, aquilo foi culpa dela de não estar à disposição para a relação sexual, então essa falta de visão gera uma subnotificação, além da própria estigmatização.

A falta de entendimento da violência pela sociedade reflete nos processos, são poucos os casos denunciados e resultam em subnotificações¹⁹. As mulheres não têm consciência da violência sexual e pressupõe que por estarem casadas, o companheiro tem direito de exigir a relação sexual. Caso ela não queira e o homem se utiliza da força para consumir o ato, a vítima acaba assumindo a culpa, pois acredita que por não estar à disposição, ele tem a prerrogativa para perpetrar a violência.

O problema vem antes de sua atuação, acrescenta o Promotor, primeiramente com o que é construído a partir das relações sociais e depois os próprios estigmas que vêm das redes de atendimento. À exemplo das mulheres que chegam nesses locais com um quadro de depressão, relatando que sua libido está afetada e o marido força as relações sexuais. Explica que elas deveriam ser encaminhadas para um programa de atenção à violência em vez de serem medicadas para aumentar o desejo sexual. Esclarece que quando esses casos chegam a conhecimento da Promotoria de Justiça, são encaminhados para o Setor Psicossocial, pois já têm uma alta gravidade.

Enquanto instituição, ponderou que o maior problema na atuação é a dificuldade de padronização dos protocolos de trabalho em todas as Promotorias de Justiça, explica que atua dessa forma, pois tem formação na área e entende que são ações importantes, conquanto não pode afirmar que todos os Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar atuam da mesma forma, visto que

¹⁹ Segundo dados do Relatório Técnico nº 001/2018 – AEST/GCG as denúncias contra estupro e tentativa de estupro na forma de Inquérito Policial – IPs – e Termos Circunstanciados – TC – recebidos pelo MPDFT, respectivamente, no ano de 2011 foi de 100 e 01; 2012: 124 e 02; 2013: 130 e 00; 2014: 95 e 2; 2015: 00 e 00; 2016: 67 e 01; 2017: 92 e 02; 2018: (Consultar tabela 01, p. 42).

não há instrumentos legais para dar coercibilidade a padronização, apenas recomendações. A vista disso, julga relevante uma revisão e alteração legislativa para deixar mais explícito as obrigações do Ministério Público em relação à prevenção e proteção.

Quando questionado a respeito dos acompanhamentos dos casos, revela que há dois momentos, o primeiro é no monitoramento da medida protetiva, elas costumam ser deferidas com prazo pelos juízes, antes de revogar, o Promotor pede para que o juizado dê vista, assim, ele entra em contato com a interessada para saber se a medida foi cumprida; se ela foi nas instituições que foram feitos os encaminhamentos e destaca a importância de ir; se teve encaminhamento do autor ao NAFVID, pede informações se ele foi ou não. Informa também, que após um tempo, as instituições costumam responder os encaminhamentos com relatórios dos atendimentos, estes são anexados ao processo. O segundo momento é quando a denúncia será ajuizada, são solicitados os relatórios das instituições que não deram retorno até o momento; entra em contato com o autor para saber se ele seguiu os encaminhamentos, como está a situação, se será necessário novos encaminhamentos, entre outros.

Finaliza esclarecendo que não é usual fazer atendimento direto com a interessada, elas são ouvidas na delegacia e ele é responsável pelo processo. O mais difícil no trabalho é a vinculação da vítima com o autor, seja a emocional; financeira ou até mesmo a pressão familiar para retratar a denúncia – nos casos de menores de idade –.

Por fim, foi realizada a entrevista com o Promotor da Promotoria de Justiça Criminal de Brasília, ele esclareceu que não faz atendimento direto com as vítimas de violência sexual e não encaminha à rede, todos esses procedimentos são realizados pela delegacia de polícia, apenas recebe o inquérito policial e o único contato que tem é no momento do julgamento. Entende que a maior dificuldade do trabalho é o constrangimento da mulher ao relatar o acontecimento. E mesmo que a palavra da vítima tenha uma grande valoração é sempre confrontada com alguma prova, como o corpo delito. Sobre a violência contra a mulher, evidencia que não há conotação de gênero, pois não é expresso no

Código Penal essa distinção, apesar de alguns crimes como o feminicídio²⁰ ter a abordagem de gênero, são casos eventuais.

Acredita que para melhorar o serviço de atendimento e proteção às mulheres, seria necessária a criação de uma rede de atendimento igual à que fora pensada para a violência doméstica ou até mesmo a abrangência do atendimento dessas redes a outras vítimas. Ressalta que essas mulheres encaminhadas pelo Código Penal não têm apoio psicológico dentro do Tribunal de Justiça, já as encaminhadas pela Lei Maria da Penha têm um serviço de apoio bem estruturado. Conclui dizendo que os casos não têm reincidência, já que os autores são desconhecidos e as vítimas foram “*abordadas na rua ao acaso*”, se o autor é de convívio familiar, o processo não fica em sua promotoria. Então não trabalha com perspectiva de gênero nas suas abordagens.

²⁰ “VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (BRASIL, 1988, Art. 121)

Considerações Finais

Violência é qualquer ação perpetrada por uma pessoa contra outra que afete sua integridade física, moral, psicológica, sexual. Esta última atinge uma grande parcela da população brasileira, pode acontecer em qualquer lugar, seja em locais públicos ou, privados, acomete pessoas de todas as classes, cor, raça e gênero, sobretudo as mulheres. Os danos causados são inúmeros e podem durar por toda a vida, assim como afetar outras gerações. Para efetivar a ação, o agressor se utiliza da força física, da chantagem emocional, violência psicológica, ameaças. Dentro da violência sexual, existe o estupro, o qual é uma das formas mais violentas, já que o agressor toma para si o corpo da vítima como instrumento de prazer e desejo de tortura.

Entretanto, como apresentado, para discutir a violência contra a mulher é necessário a compreensão dos termos de análise como patriarcado e gênero. O primeiro se refere a um poder político, no qual o homem se sobressai em detrimento a mulher, de tal forma que legitima a dominação dele sobre ela. O segundo é a forma que as relações e normas entre homens e mulheres; mulheres e mulheres; homens e homens se organizam na sociedade. Sendo esse uma forma fluída, pois depende da época em que é estudado, da cultura; dos costumes; da moral, não se relaciona apenas com a mulher, mas também abarca a discursão de raça, de etnia, de orientação sexual, de classe.

A violência de gênero não se limita a agressão que um homem comete contra uma mulher, e sim por todas as formas de ofensas incentivadas pelos padrões normativos da sociedade, do que é ser homem e do que é ser mulher, portanto pode ser violência de um homem contra outro, de uma mulher contra outra ou da relação homem-mulher. Entretanto as mulheres²¹ são as mais atingidas por essa violência, que tem como principal agressor o homem, desse modo, a violência de gênero é em especial representada pela violência do homem contra a mulher.

Quando se trata de violência sexual, principalmente o estupro, entende-se que constitui violência de gênero independente do sexo, do gênero, da

²¹ Principalmente mulheres negras e pobres.

orientação sexual, da raça, da etnia da vítima, visto que se trata de dominação e ação de tomar o corpo de outrem para a satisfação de desejos. Ainda assim, as estatísticas²² apontam para as mulheres como principais vítimas.

Diante do exposto nesse trabalho, compreendeu-se que a violência contra a mulher é um problema estrutural, no qual necessita de atenção de todas as partes da sociedade, sobretudo do Estado, cujo tem o dever de proteger os direitos inalienáveis²³ exposto no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988²⁴.

Quando falamos de prevenção à violência e proteção à mulher é imprescindível o estudo desses mecanismos de análise apresentados, principalmente, que todos os agentes, os quais atuam nesse contexto, tenham a capacidade de enxergar a violência estrutural por traz dos casos individuais.

Ainda nos dias atuais, os crimes praticados contra as mulheres não são levados em consideração e não recebem a devida atenção, muitos são arquivados. Alguns juizados continuam com a lógica anterior aos novos ordenamentos jurídicos e negam direitos a essas mulheres, servindo apenas de instrumentos de arquivamento. A justiça brasileira, até o momento, não está preparada para atuar na proteção integral, seja dessas mulheres, seja dos demais grupos em vulnerabilidade.

À vista disso, foi delineado as falhas na proteção a esse público, tanto no que diz respeito as mulheres vítimas de violência doméstica, quanto as vítimas de autores desconhecidos. Já que o sistema judiciário ainda tem um considerável descompasso, no desempenho das atividades, em relação a capacitação dos atores jurídicos em gênero. Infelizmente essa categoria de análise passa despercebida quando se trata de violência não doméstica e isso implica diretamente no resultado oferecido a população que adentra o sistema jurídico.

²² Segundo dados da Secretaria de Segurança do DF (2019), dentro dos registros do primeiro semestre de 2019 – vítimas maiores de 14 anos –, as vítimas masculinas somavam-se em um total de 11,3% e as vítimas femininas, em um total de 88,7%. Em compensação os autores de estupro, das vítimas maiores de 14 anos, eram 97,5% masculinos e 2,5% femininos.

²³ São todos os direitos que não podem ser negados a alguém, pois são fundamentais a sobrevivência, nem repassados para outrem. Nesse sentido, a vida é o direito mais fundamental e se sobrepõe aos demais direitos.

²⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, Art. 5º)

Constatou que o sistema protetivo se desenvolve melhor quando se trata de violência doméstica e familiar, devido a longa história de luta de grupos feministas contra a objetificação da mulher e, a instituição do casamento²⁵. Entretanto, com toda a atenção voltada aos direitos das mulheres nessa área, a proteção às vítimas de violência fora do âmbito familiar, ficou desassistida. É importante pontuar que a Lei Maria da Penha é um marco histórico quando diz respeito aos direitos das mulheres, porém a violência não ocorre somente nesse ambiente.

Com a falta de capacitação em gênero e demais assuntos, as promotorias cíveis – até mesmo as de violência doméstica e familiar – e juizados não abordam outras violências da forma que deveriam, é o que acontece nos casos de estupro ou de importunação sexual quando o autor é desconhecido. O autor se vê no direito de utilizar o corpo da mulher como objeto de satisfação sexual, desejo de dominação, entre outras intenções. Pois em algum momento foi ensinado que as mulheres estão à disposição para isso.

Assim sendo, as mulheres estão mais suscetíveis a esses crimes e isso se dá pela característica de serem mulheres. Logo deve ser abordado como violência de gênero, pois é uma consequência da estrutura social em que estão inseridas. Para que seja resolvido o problema, é imprescindível a educação de gênero desde as primeiras fases na educação básica, assim como deve ser estendida aos demais níveis. Tal como indica a Convenção Belém do Pará, no artigo 8º – que diz respeito as medidas que os estados devem adotar para punir e erradicar a violência contra a mulher – mostra:

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da

²⁵ Instituição que permite a transformação das mulheres em parte do patrimônio do homem.

implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

[...]

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, Art. 2, p. 6)

A educação da sociedade tem como função prevenir a violência, quando se fala de proteção à mulher, é extremamente importante que os agentes públicos que atuam nessa área estejam preparados. Principalmente os Promotores de Justiça que operam na proteção da sociedade perante os demais órgãos públicos. Por isso se faz necessária a criação de mecanismos que garantam uma padronização na atuação dos Promotores de Justiça, para que seja assegurada a devida atenção a todas as vítimas de violência sexual. Cuidado esse que visa os encaminhamentos necessários a rede de proteção, um olhar cauteloso sobre a violação sofrida, respeito à história de cada mulher que chega ao sistema de justiça, a não revitimização e a valorização da palavra da vítima. É indispensável a capacitação contínua que proponham maior conhecimento em gênero e que sempre aperfeiçoe o discernimento acerca do tema. Além da educação é importante que sejam pensadas políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher e a proteção dessas.

Referências

BRASIL, **Decreto Nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em: 03/07/2018

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal - CAPÍTULO I -DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em: 03/07/2018

BRASIL, **Lei Nº 12.845**, De 1º De Agosto De 2013. Código Penal – ARTIGO 2º - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm> acesso em: 27/03/2019

BRASIL, **Lei Nº 13.718**, De 24 De Setembro De 2018. Código Penal – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> acesso em: 27/03/2019

CONCEIÇÃO, Antônio Carlos Lima. **Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero**. 2017. Disponível em: http://paginas.cchla.ufpb.br/rbse/Conceicao_art.pdf

DINIZ, Debora, **A marca do dono**, 2013, em: jornal O Estado de S. Paulo. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>>.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. **A história do Direito Penal Brasileiro**. Projeção, Direito e Sociedade, 2014. Disponível em: < <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367>>. Acesso em: 21/05/2019

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?**. Instituto Maria da Penha. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 11/05/2019

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social**. In: Pesquisa Social: teoria, método e criatividade/ Suely Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). 21 ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. Disponível em: < <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf>>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, **Relatório de Violência Doméstica 2018**, 2019. In: Relatório Técnico nº 003/2019 –

AEST/GCG, Relatório de Violência Doméstica 2018, p. 6. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Estat%C3%ADstica_VD_2018.pdf>

NETTO, José Paulo. Introdução ao Estudo do Método de Marx. 01 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>> acesso em: 15/04/2019

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE, 2002. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>> acesso em: 27/03/2019

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher**, 2012. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=4BD0A90B41D538B8B42F70700C3C2CC9?sequence=3>

ORTNER, Sherry B. **Estaria a Mulher para o Homem, Assim Como a Natureza Para a Cultura?** Em: A Mulher, A Cultura, A Sociedade, 1979.

PETEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. 1993. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/kkl11j4vg2s6cue/Carole%20Pateman%20-%20O%20Contrato%20Sexual%20completo.pdf?dl=0>> Acesso em: 03/08/2019

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**; Revista de Sociologia e Política V. 18, Nº 36: 15-23-JUN. 2010

SAFFIOTI, Heleieth, I. B. **Conceituando o Gênero**. In: Gênero e Educação/ Coordenadoria Especial da Mulher/ Secretaria Municipal de Educação. Jun. 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de Gênero Poder e impotência**, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 88**, 2002. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3090538/mod_resource/content/1/SARLET%2C%20Ingo%20Wolfgang.%20Dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20direitos%20fundamentais..pdf> acesso em: 25/06/2019

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, **Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 023/2019** – COOAFESP/SGL, 11 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-023_2019-Crimes-contra-a-dignidade-sexual_-DF-1%C2%BA-sem-2019-e-%C3%BAltimos-anos.pdf>

SCOTT, Joan, **Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica**, 1995. Disponível em: <https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf> acesso em: 15/04/2019

Anexos

TABELA 1 – Violência Doméstica Contra a Mulher - Principais Incidências penais dos IPs²⁶ e TCs²⁷ entre 2011 e 2018 (Ordenados pelo volume de IPs Novos em 2018)

Incidências	Assunto CNMP	2011		2012		2013		2014		2015		2016		2017		2018	
		IP	TC	IP	TC	IP	TC	IP	TC	IP	TC	IP	TC	IP	TC	IP	TC
Ameaça (CP, art. 147) e Tentativa de ameaça (CP, 147 c/c 14, inc. II)	3402	4.531	309	6.067	188	6.906	222	7.188	226	6.627	142	7.808	120	8.133	113	8.262	120
Injúria (CP, art. 140) e Injúria Tentativa (CP, art. 140 c/c art. 14)	3397 e 1033971	2.918	175	4.531	123	5.544	182	6.213	139	6.002	111	7.489	108	8.033	102	8.593	121
Lesão Corporal (CP, art. 129) e Lesão Corporal Tentativa (CP, art. 129 c/c art. 14)	5560	2.472	210	3.363	118	3.751	141	4.155	135	3.633	85	4.190	57	4.729	79	4.639	93
Via de fato (LCP, art. 21) e Via de fato Tentativa (LCP, art. 21 c/c art. 14)	-	840	498	1.190	515	1.467	436	1.659	140	1.652	81	1.867	52	1.897	50	2.038	29
Dano (CP, art. 163, caput ou parágrafo-único) e Dano Tentativa (CP, art. 163, § U c/c art. 14)	9885	342	27	450	29	461	21	573	23	582	23	717	13	779	16	873	24
Perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) e Perturbação da tranquilidade Tentativa (LCP, art. 65 c/c art. 14)	-	249	126	366	113	547	103	659	29	539	16	673	14	718	7	888	11
Contravenção	3692	143	66	345	67	280	57	308	16	403	18	495	13	520	15	536	21
Desobediência (CP, art. 330) e Desobediência Tentativa (CP, 330 c/c 14, inc. II)	3572	141	55	192	84	296	80	275	34	197	28	188	19	178	8	181	10
Desobediência (CP, art. 359)	3595	72	34	158	70	226	56	210	26	145	23	176	9	123	5	257	12
Maus tratos (CP, art. 136) e Maus Tratos Tentativa (CP, art. 136 c/c art. 14)	10508	38	43	50	43	65	22	83	18	77	11	98	9	98	16	82	9
Estupro (CP, art. 213, 213-A) e Estupro Tentativa (CP, art. 213, 213-A c/c art. 14)	3465	100	1	124	2	130	0	95	2	0	0	67	1	92	2	94	0
Cárcere Privado (CP, art. 148)	3403	37	0	54	0	71	0	65	0	43	0	53	1	77	2	51	0
Homicídio (CP, art. 121, caput e parágrafos, e ainda c/c com art. 14, II)	3370 e 3372	55	1	42	1	62	0	54	0	36	0	32	0	38	0	33	0
Constrangimento ilegal (CP, art. 146, caput ou § 1º) e Tentativa de Constrangimento ilegal (CP, 146 c/c 14, inc. II)	3401	14	2	22	0	34	1	43	0	37	0	34	0	34	0	40	0
Extorsão (CP, art. 158, caput e parágrafos) e Extorsão Tentativa (CP, art. 158, caput e parágrafos c/c art. 14)	3420	1	0	5	0	14	1	4	0	3	0	4	0	18	0	10	0
Coação no curso do processo (CP, art. 344) e Coação no curso do processo Tentativa (CP, art. 344 c/c art. 14)	3560	19	0	33	0	31	0	32	1	17	0	19	0	15	0	15	0
Importunação ofensiva ao pudor (LCP, art. 61) e Importunação ofensiva ao pudor (LCP, art. 61 c/c art. 14)	-	4	2	1	2	5	1	4	0	5	1	4	1	10	1	8	1
Supressão de documento (CP, art. 305) e Supressão de documento Tentativa (CP, art. 305 c/c art. 14)	3540	0	0	4	0	7	0	6	0	6	0	8	0	8	0	9	0
Tortura (Lei nº 9.455/1997)	3631	4	0	0	0	2	0	2	0	2	0	4	0	5	0	4	0
Artigo atentado violento ao pudor (CP, art. 214) e Tentativa de atentado violento ao pudor (CP, art. 214 c/c art. 14)	3466	16	0	8	1	22	1	6	0	3	0	4	0	0	0	1	0
TOTAL / SOMA*	-	11.996	1.549	17.005	1.356	19.921	1.324	21.634	789	20.009	539	23.930	417	25.505	416	26.614	451

Fonte: Relatório Técnico nº 003/2019 – AEST/GCG, Relatório de Violência Doméstica 2018, p. 6. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/Estat%C3%ADstica_VD_2018.pdf>

²⁶ Inquérito Policial

²⁷ Termos Circunstanciados

MEDIDAS PROTETIVAS

- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com a comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22/12/2003;
- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- Proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- Encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- Determinação da recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- Determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- Determinação da separação de corpos;
- Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

www.pcdf.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER - DEAM



DEAM

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Denuncie! Não espere que a morte os separe.

SEÇÕES DE ATENDIMENTO À MULHER

1ª DP - Asa Sul	3207-6368
2ª DP - Asa Norte	3207-6421
3ª DP - Cruzeiro	3207-6549
4ª DP - Guarã	3207-6576
5ª DP - Plano Piloto	3207-6655
6ª DP - Paranoá	3207-6738
8ª DP - SIA	3207-6854
9ª DP - Lago Norte	3207-6943
10ª DP - Lago Sul	3207-6999
11ª DP - Núcleo Bandeirante	3207-7057
12ª DP - Taguatinga Centro	3207-7185
13ª DP - Sobradinho	3207-7215
14ª DP - Gama	3207-7318
15ª DP - Ceilândia Centro	3207-7406
16ª DP - Planaltina	3207-7490
17ª DP - Taguatinga Norte	3207-7572
18ª DP - Brasília	3207-7639
19ª DP - Setor "P" Norte - Ceilândia	3207-7723
20ª DP - Gama Oeste	3207-7821
21ª DP - Taguatinga Sul	3207-7881
23ª DP - Setor "P" Sul - Ceilândia	3207-7992
24ª DP - Setor "O" - Ceilândia Norte	3207-8042
26ª DP - Samambaia Norte	3207-8132
27ª DP - Recanto das Emas	3207-8209
29ª DP - Riacho Fundo	3207-8258
30ª DP - São Sebastião	3207-8359
31ª DP - Planaltina	3207-8469
32ª DP - Samambaia Sul	3207-8536
33ª DP - Santa Maria	3207-8636
35ª DP - Sobradinho II	3207-8673
38ª DP - Vicente Pires	3207-8734

DEAM (61) 3207-6195 (Plantão 24h)

Disque 197 opção 0 (Denúncia) e opção 6 (Ouvidoria)

Denúncia 197@pcdf.df.gov.br

WhatsApp (61) 98626-1197

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

Segundo pesquisa realizada pelo **Data Folha** Instituto de Pesquisa, para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a vitimização de mulheres brasileiras acima de 16 anos, no período de janeiro a dezembro de 2016:

Mais de 4,4 milhões de mulheres são espancadas por ano.

Fonte: DataFolha - A vitimização de mulheres no Brasil 2016.

Isto significa:

**QUASE 367 MIL POR MÊS;
MAIS DE 12 MIL POR DIA;
509 POR HORA;
8 POR MINUTO;
2 A CADA 15 SEGUNDOS.**

DIFERENÇA ENTRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, a violência contra a mulher deve ser entendida como toda violência que provoque dano físico, moral, sexual e/ou psicológico.

Já a violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo define a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nas circunstâncias previstas nos incisos I (no espaço doméstico), II (nas relações familiares) e III (nas relações de intimidade) do artigo 5º e § único.

A diferença então está na existência de vínculo de co-habitação; vínculo natural ou de afinidade familiar e/ou afetivo entre agressores (pode ser homem ou mulher) e vítimas (sempre mulher).

Em algumas situações não é necessário que a agressão aconteça dentro do espaço doméstico, bastando que haja relação afetiva. Caso de namorados, ex-namorados, ex-maridos e ex-companheiros.

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

VIOLÊNCIA FÍSICA: Consiste em ações que causem dano à integridade física da mulher, tais como: bater, arremessar objetos, chutar, espancar, sacudir, empurrar, entre outros;

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: Pode ser emocional ou verbal e consiste em atitudes e ações que provocam mal estar e sofrimento psicológico, tais como: intimidar, insultar, ameaçar, fazer com que a pessoa se sinta mal consigo, perca ou diminua sua auto-estima, provocar confusão mental, chantagem, controlar, isolar de amigos e parentes, perturbar, provocar insegurança, medo, pânico, entre outros;

VIOLÊNCIA SEXUAL: Consiste em ações em que a mulher é forçada à prática sexual ou outros atos libidinosos, mediante ameaças, agressões físicas, fraude, qualquer meio que comprometa o seu consentimento livre e consciente, ou qualquer outra forma que lhe impeça de oferecer resistência;

VIOLÊNCIA MORAL: Consiste naquelas ações em que a mulher é aviltada em sua moral, ou seja, no conceito que tem sobre si própria ou que terceiros tenham em relação à mesma, tais como: xingar-lhe de vagabunda, adúltera, atribuir-lhe crimes que não praticou;

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: Consiste em práticas não legais ou não éticas que causem à mulher prejuízos em seus direitos patrimoniais.

O QUE MUDOU DEPOIS DA LEI

ANTES: Não existia lei específica sobre a violência doméstica contra a mulher.

DEPOIS: Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.

ANTES: Não existia tipificação das formas de violência.

DEPOIS: Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

ANTES: Não havia orientação quanto aos critérios de relacionamento.

DEPOIS: Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.

ANTES: A autoridade policial efetuava um resumo dos fatos, por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

DEPOIS: Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher e no caso de crime deve ser instaurado inquérito policial.

ANTES: A mulher podia desistir da investigação na delegacia.

DEPOIS: A mulher somente poderá desistir perante o juiz.

ANTES: A disposição anterior não utilizava a prisão em flagrante do agressor (em razão da concepção de se tratar de crime de menor potencial ofensivo).

DEPOIS: Possibilita a prisão em flagrante.

ANTES: Não era cabível a prisão preventiva.

DEPOIS: Possibilita-se a prisão preventiva.

ANTES: Permitia-se a aplicação de penas pecuniárias como as de cestas básicas e multa.

DEPOIS: Proíbe a aplicação destas penas.

ANTES: Não havia previsão de medidas urgentes de proteção à mulher em situação de violência.

DEPOIS: Prevê medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz.

ABORTO LEGAL

Segundo a Lei, se a vítima engravidar em decorrência do estupro terá direito ao aborto realizado por médico. Este procedimento no DF é realizado no HMIB até a 20ª semana de gestação.

LEMBRE-SE: Se do estupro resultar gravidez ou alguma doença sexualmente transmissível, a Delegacia deverá ser imediatamente comunicada. Isso é muito importante, pois a pena aumenta para o estuproador.

TELEFONES ÚTEIS

Polícia Civil do DF www.pccdf.df.gov.br	197
Ouvedoria da PCDF	3207-4925 3346-6158 e 197 opção 6
Delegacia Especial de Atendimento à Mulher EQS 204/205 - Asa Sul	3207-6195
Instituto Médico Legal - IML	3207-4815
Casa da Mulher/Brasileira	3226-5024
Central de Atendimento à Mulher Secretaria Especial de Política para as Mulheres	180
HRAN - Asa Norte	3901-3065
COMPP - 501 Norte	3901-3062
HMIB - 608/609 Sul	3445-7669
ADOLESCENTRO - 605 Sul	3242-1447
HRG - Ceilândia	3371-4458
HRG - Gama	3385-9856
HRGU - Guará I	3353-1477
HBDf - Asa Sul	3315-1320
Centro de Saúde nº 02 Núcleo Bandeirante	3386-7902
HRPa - Paranoá	3359-9899
HRP - Planaltina	3388-8655
Centro de Saúde nº 02 - Recanto das Emas	3333-2545
HRSam - Samambaia	3458-9891
HRSM - Santa Maria	3392-6467
Centro de Saúde nº 01 - São Sebastião	3335-8758
HRs - Sobradinho	3387-8832
HRT - Taguatinga Norte	3353-1176
PIGL - Programa de Interrupção Previsão em Lei - HMIB 608/609 Sul	Gestacional 3244-8953

SEÇÕES DE ATENDIMENTO À MULHER

1ª DP - Asa Sul	3207-6368
2ª DP - Asa Norte	3207-6421
3ª DP - Cruzeiro	3207-6549
4ª DP - Guará	3207-6576
5ª DP - Plano Piloto	3207-6655
6ª DP - Paranoá	3207-6738
8ª DP - SIA	3207-6854
9ª DP - Lago Norte	3207-6943
10ª DP - Lago Sul	3207-6989
11ª DP - Núcleo Bandeirante	3207-7057
12ª DP - Taguatinga Centro	3207-7185
13ª DP - Sobradinho	3207-7215
14ª DP - Gama	3207-7318
15ª DP - Ceilândia Centro	3207-7406
16ª DP - Planaltina	3207-7480
17ª DP - Taguatinga Norte	3207-7572
18ª DP - Brasília	3207-7639
19ª DP - Setor P* Norte - Ceilândia	3207-7723
20ª DP - Gama Oeste	3207-7821
21ª DP - Taguatinga Sul	3207-7881
23ª DP - Setor P* Sul - Ceilândia	3207-7992
24ª DP - Setor O* - Ceilândia Norte	3207-8042
26ª DP - Samambaia Norte	3207-8132
27ª DP - Recanto das Emas	3207-8209
29ª DP - Riacho Fundo	3207-8258
30ª DP - São Sebastião	3207-8359
31ª DP - Planaltina	3207-8469
32ª DP - Samambaia Sul	3207-8536
33ª DP - Santa Maria	3207-8636
35ª DP - Sobradinho II	3207-8673
38ª DP - Vicente Pires	3207-8734

☎ DEAM (61) 3207-6195

☎ Disque 197 opção 0 (zero)

✉ Denuncia197@pccdf.df.gov.br

📞 WhatsApp (61) 98626-1197

www.pccdf.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER - DEAM



DEAM

**VIOLÊNCIA SEXUAL:
A CULPA NUNCA É DA VÍTIMA!
NÃO SE CALE ! DENUNCIE !**

VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com os dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública somente em 2015, foram registrados 45.460 casos de estupro no Brasil.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Isto significa:

- QUASE 3800 POR MÊS
- 126 POR DIA
- 5 POR HORA
- 1 A CADA 12 MINUTOS

Inferivelmente, a Violência Sexual também decorre de questões culturais, onde o masculino se associa à idéia de poder, virilidade e violência, em contraponto à submissão feminina, dando lugar à tolerância e à normalização, que incentivam novas práticas a todo o momento.

Associados aos comportamentos dos agressores, estão a culpabilização da vítima, a sexualização da mulher como objeto e a invisibilidade dessa violência.

As mulheres ainda são as maiores vítimas e são violentadas em nome da feminilidade.

Em 2009, a Legislação Penal Brasileira foi alterada pela Lei 12015/2009 para modificar a forma de responsabilização dos agressores pelas violações sexuais, quando então deixou-se de proteger os costumes sexuais da sociedade brasileira, para determinar que o foco da proteção do Estado passasse a ser a **dignidade sexual das pessoas**.

Portanto, configura-se VIOLÊNCIA SEXUAL, qualquer ação que obrigue uma pessoa à prática sexual ou outros atos libidinosos, mediante ameaças, agressões físicas, fraudes, qualquer meio que comprometa o seu consentimento livre e consciente ou qualquer outra forma que lhe impeça de oferecer resistência.

Tais ações podem configurar, por exemplo, crimes como: **Estupro, Violação Sexual, Mediante Fraude, Assédio Sexual, Estupro de Vulnerável** (menores de 14 anos, pessoa com enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento ou qualquer causa que lhe impeça resistir), dentre outros.

DE QUEM É A CULPA ?

A CULPA NUNCA É DA VÍTIMA ! Embora alguns discordem e tenham um pensamento machista e preconceituoso, qualquer pessoa tem o direito de se vestir como quiser, de sair de casa no horário que desejar, de ir aonde bem entender, sem temer qualquer tipo de violência sexual.

Ninguém quer ser vítima de crime tão terrível. A violência sexual é um ato de humilhação, de violência física, causa sofrimento e danos psicológicos gravíssimos. Deixa sequelas na vida e na saúde.

VOCÊ tem o direito de DIZER NÃO e ser RESPETADA.

Não deixe que o medo e a vergonha te impeçam de denunciar. **NÃO SE CULPE, NÃO SE CALE, DENUNCIE !!!**

SE ACONTECER COM VOCÊ

Procure imediatamente uma Delegacia de Polícia para registrar ocorrência. Todas as Delegacias do DF possuem uma **Seção de Atendimento à Mulher - SAM**, mas se você preferir procure a **Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM**.

LEMBRE-SE: Se você apresentar ferimentos graves ou sangramentos, procure primeiro atendimento na emergência hospitalar.

CONSERVAÇÃO DAS PROVAS

Após o registro da ocorrência, a vítima é encaminhada pela Delegacia ao IML para realização do Exame de Corpo de Delito, mas se a vítima estiver hospitalizada e quiser registrar ocorrência, a Delegacia da área ou a DEAM podem ser acionadas. O procedimento do exame é parecido com um exame ginecológico. Na ocasião, coleta-se material biológico para futuro confronto genético (DNA).

Portanto, se possível, não tome banho após uma agressão sexual até a realização do exame e preserve as roupas usadas durante a violência, pois os vestígios encontrados, tanto em seu corpo como em suas vestes são muito importantes para a investigação.

O IML conta com a **Seção de Sexologia Forense**, específica para atendimento às vítimas de violência sexual e doméstica.

Após a realização do exame, uma "bolsa", criada pela DEAM, contendo produtos de higiene e uma muda de roupas limpas será disponibilizada à vítima, para que possa tomar banho e se trocar, entregando as vestes contaminadas que serão encaminhadas à perícia.



NÃO SE MEDIQUE POR CONTA PRÓPRIA

Após o exame no IML, compareça imediatamente à emergência hospitalar para tratamento médico. Esse atendimento previne a gravidez e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), como sífilis, hepatite B, gonorréia e HIV/AIDS.

Todas as emergências dos hospitais da rede pública do DF oferecem os medicamentos.

IMPORTANTE: A medicação deve ser tomada o mais rápido possível, em até **72 horas** após a violência sexual.

Algumas unidades de saúde da rede pública do DF também oferecem acompanhamento psicológico e social às vítimas de violência sexual.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Declaro, por meio deste termo, que concordei em participar do estudo que tem como pesquisadora responsável a aluna de graduação CAMILA LARA GAIA E CARVALHO intitulada 15/0007426. Fui informado(a), ainda, de que a pesquisa é orientada por PATRICIA PINHEIRO, a quem poderei contatar a qualquer momento que julgar necessário através do telefone nº 061 9 9937-5675 ou e-mail patpinorama@gmail.com.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais é investigar como a legislação brasileira trata a violência sexual sofrida pela mulher no âmbito doméstico e no não doméstico.

Minha colaboração se fará de forma anônima, por meio de entrevista semiestruturada a ser gravada a partir da assinatura desta autorização. O acesso e a análise dos dados coletados se farão apenas pela pesquisadora e de sua orientadora.

Fui ainda informado(a) de que posso me retirar desse(a) pesquisa a qualquer momento, sem prejuízo para meu acompanhamento ou sofrer quaisquer sanções ou constrangimentos.

Atesto recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Brasília, DF, ____ de _____ de _____

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura da pesquisadora: _____

Assinatura do(a) testemunha: _____

Instrumental de Entrevista

Este instrumental de entrevista será utilizado na entrevista com o Promotor de Justiça da Promotoria de Violência Doméstica de Brasília, com o intuito de tomar conhecimento do atendimento e dos encaminhamentos às mulheres vítimas de violência sexual.

1. Existe um fluxo de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual encaminhadas pela Maria da Penha? **Sim ou não.**

- **(fluxo fixo)** Qual o fluxo de atendimento a uma mulher que sofreu violência sexual encaminhada pela Maria da Penha?

Primeiro passo...

- Caso não haja um fluxo fixo, quais são os tipos de encaminhamento a uma mulher que sofreu violência sexual encaminhada pela Maria da Penha?

2. Existe um monitoramento da promotoria em relação aos encaminhamentos derivados da denúncia de violência sexual?

- Como se dá esse monitoramento?

3. Na sua opinião há muita reincidência das mulheres vítimas de violência doméstica?

4. Quais são as maiores dificuldades que você encontra nos atendimentos?

5. Quais sugestões você daria para melhorar o atendimento?

Este instrumental de entrevista será utilizado na entrevista com o Promotor de Justiça da Promotoria Especial de Brasília, com o intuito de tomar conhecimento do atendimento e dos encaminhamentos às mulheres vítimas de violência sexual.

6. Existe um fluxo de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual encaminhadas pelo Código Penal? **Sim ou não.**

- **(fluxo fixo)** Qual o fluxo de atendimento a uma mulher que sofreu violência sexual encaminhada pelo Código Penal?

Primeiro passo...

- Caso não haja um fluxo fixo, quais são os tipos de encaminhamento a uma mulher que sofreu violência sexual encaminhada pelo Código Penal?
7. Existe um monitoramento da promotoria em relação aos encaminhamentos derivados da denúncia de violência sexual?
 - Como se dá esse monitoramento?
 8. Na sua opinião há muita reincidência das mulheres vítimas de violência doméstica?
 9. Quais são as maiores dificuldades que você encontra nos atendimentos?
 10. Quais sugestões você daria para melhorar o atendimento?